



**REGULAMENTO DELEGADO (UE) 2026/135 DA COMISSÃO**

**de 20 de janeiro de 2026**

**que altera o Regulamento Delegado (UE) 2020/692 no que diz respeito às regras aplicáveis à entrada na União, e à circulação e ao manuseamento após a entrada, de remessas de cães, gatos e furões**

**(Texto relevante para efeitos do EEE)**

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (UE) 2016/429 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de março de 2016, relativo às doenças animais transmissíveis e que altera e revoga determinados atos no domínio da saúde animal («Lei da Saúde Animal») <sup>(1)</sup>, nomeadamente o artigo 234.º, n.º 2,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (UE) 2016/429 estabelece regras de prevenção e controlo das doenças animais transmissíveis aos animais ou aos seres humanos, incluindo, nomeadamente, regras relativas à entrada de animais na União. Em especial, a parte V, capítulo I, secção 1, do referido regulamento estabelece os requisitos de saúde animal aplicáveis à entrada na União de animais, bem como à circulação e ao manuseamento desses animais após a sua entrada.
- (2) O Regulamento Delegado (UE) 2020/692 da Comissão <sup>(2)</sup> complementa as regras de saúde animal estabelecidas no Regulamento (UE) 2016/429 no que diz respeito, nomeadamente, à entrada na União, e à circulação e ao manuseamento após a entrada, de remessas de determinadas espécies e categorias de animais. Em especial, a parte II, título 5, do referido regulamento delegado estabelece os requisitos de saúde animal aplicáveis à entrada na União de cães, gatos e furões.
- (3) O artigo 74.º do Regulamento Delegado (UE) 2020/692 estabelece que as remessas de cães, gatos e furões só podem ser autorizadas a entrar na União se cada animal da remessa for identificado individualmente através de um transpônder injetável implantado em conformidade com o Regulamento Delegado (UE) 2019/2035 da Comissão <sup>(3)</sup>.
- (4) O artigo 76.º do Regulamento Delegado (UE) 2020/692 estabelece que as remessas de cães, gatos e furões só podem ser autorizadas a entrar na União se esses animais cumprirem os requisitos específicos de saúde animal estabelecidos nesse artigo. Esses requisitos estabelecem que os animais sejam vacinados contra a raiva, tenham sido submetidos a um teste de titulação de anticorpos da raiva com resultados favoráveis e, no caso de remessas de cães que entram em Estados-Membros com estatuto de indemnidade de *Echinococcus multilocularis*, que os cães sejam devidamente tratados contra essa infestação. Estabelece igualmente as condições de derrogação do requisito obrigatório do teste de titulação de anticorpos da raiva no caso dos cães, gatos e furões.
- (5) O anexo XXI do Regulamento Delegado (UE) 2020/692 estabelece requisitos específicos no que diz respeito aos cães, gatos e furões destinados a entrada na União, incluindo os requisitos pormenorizados aplicáveis à validade do teste de titulação de anticorpos da raiva e às medidas de mitigação dos riscos no que se refere ao *Echinococcus multilocularis*.
- (6) Os requisitos técnicos aplicáveis aos transpônderes injetáveis, os requisitos de saúde animal relativos aos requisitos de validade para a vacinação antirrábica, bem como o teste de titulação de anticorpos da raiva e as condições de derrogação dessa obrigação de teste, e as medidas de mitigação dos riscos no que se refere ao *Echinococcus multilocularis*, tal como estabelecido no Regulamento Delegado (UE) 2020/692, têm em conta e fazem várias

<sup>(1)</sup> JO L 84 de 31.3.2016, p. 1, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2016/429/oj>.

<sup>(2)</sup> Regulamento Delegado (UE) 2020/692 da Comissão, de 30 de janeiro de 2020, que complementa o Regulamento (UE) 2016/429 do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito às regras aplicáveis à entrada na União, e à circulação e ao manuseamento após a entrada, de remessas de determinados animais, produtos germinais e produtos de origem animal (JO L 174 de 3.6.2020, p. 379, ELI: [http://data.europa.eu/eli/reg\\_del/2020/692/oj](http://data.europa.eu/eli/reg_del/2020/692/oj)).

<sup>(3)</sup> Regulamento Delegado (UE) 2019/2035 da Comissão, de 28 de junho de 2019, que complementa o Regulamento (UE) 2016/429 do Parlamento Europeu e do Conselho no que se refere às regras aplicáveis aos estabelecimentos que detêm animais terrestres e aos centros de incubação, e à rastreabilidade de determinados animais terrestres detidos e ovos para incubação (JO L 314 de 5.12.2019, p. 115, ELI: [http://data.europa.eu/eli/reg\\_del/2019/2035/oj](http://data.europa.eu/eli/reg_del/2019/2035/oj)).

referências cruzadas às regras do Regulamento (UE) n.º 576/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho <sup>(4)</sup>, bem como no Regulamento de Execução (UE) n.º 577/2013 da Comissão <sup>(5)</sup> e no Regulamento Delegado (UE) 2018/772 da Comissão <sup>(6)</sup>, que foram adotados no âmbito do Regulamento (UE) n.º 576/2013.

- (7) O Regulamento (UE) n.º 576/2013, que estabelece as regras aplicáveis à circulação sem caráter comercial de animais de companhia, foi revogado pelo artigo 270.º, n.º 2, do Regulamento (UE) 2016/429 a partir de 21 de abril de 2021. No entanto, o artigo 277.º do Regulamento (UE) 2016/429 estabelece que, não obstante essa revogação, o Regulamento (UE) n.º 576/2013 deve continuar a ser aplicável até 21 de abril de 2026 no que diz respeito à circulação sem caráter comercial de animais de companhia, em vez da parte VI do Regulamento (UE) 2016/429.
- (8) As regras relativas aos requisitos de validade para a vacinação antirrábica e para o teste de titulação de anticorpos da raiva estabelecidas no Regulamento (UE) n.º 576/2013, bem como as medidas de mitigação dos riscos no que se refere ao *Echinococcus multilocularis* revelaram-se eficazes para minimizar o risco de propagação destas doenças listadas através da circulação de cães, gatos e furões. Consequentemente, importa manter as disposições principais de tais regras no Regulamento Delegado (UE) 2020/692, com a redação que lhes é dada pelo presente regulamento, mas atualizando-as a fim de ter em conta a experiência prática adquirida pelos Estados-Membros com a sua aplicação. Por conseguinte, o Regulamento Delegado (UE) 2020/692 deve ser alterado pelo presente regulamento a fim de estabelecer regras pormenorizadas relativas à validade da vacinação antirrábica para cães, gatos e furões, ao teste de titulação de anticorpos da raiva e às medidas contra o *Echinococcus multilocularis* quando esses animais entram na União a partir de países terceiros ou territórios.
- (9) Além disso, uma vez que as regras relativas à identificação de cães, gatos e furões estabelecidas no Regulamento Delegado (UE) 2019/2035 foram alteradas pelo Regulamento Delegado (UE) 2026/132 da Comissão <sup>(7)</sup>, é necessário atualizar as regras estabelecidas no artigo 74.º do Regulamento Delegado (UE) 2020/692.
- (10) Uma vez que o período transitório relacionado com a revogação do Regulamento (UE) n.º 576/2013 termina em 21 de abril de 2026, o presente regulamento deve entrar em vigor com caráter de urgência e ser aplicável a partir de 22 de abril de 2026,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

#### Artigo 1.º

#### Alterações do Regulamento Delegado (UE) 2020/692

O Regulamento Delegado (UE) 2020/692 é alterado do seguinte modo:

- 1) No artigo 74.º, o n.º 1 passa a ter a seguinte redação:

«1. As remessas de cães, gatos e furões só podem ser autorizadas a entrar na União se cada animal da remessa for identificado individualmente através de um transponder injetável implantado por um veterinário, tal como referido no artigo 70.º, alínea b), subalínea i), do Regulamento Delegado (UE) 2019/2035, e que cumpra os requisitos estabelecidos no artigo 70.º, alínea a), e no artigo 70.º-A, alíneas a) e b), do referido regulamento delegado.».

<sup>(4)</sup> Regulamento (UE) n.º 576/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de junho de 2013, relativo à circulação sem caráter comercial de animais de companhia e que revoga o Regulamento (CE) n.º 998/2003 (JO L 178 de 28.6.2013, p. 1, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2013/576/oj>).

<sup>(5)</sup> Regulamento de Execução (UE) n.º 577/2013 da Comissão, de 28 de junho de 2013, relativo aos modelos de documentos de identificação para a circulação sem caráter comercial de cães, gatos e furões, ao estabelecimento de listas de territórios e países terceiros e aos requisitos em matéria de formato, configuração e línguas das declarações que atestam o cumprimento de determinadas condições previstas no Regulamento (UE) n.º 576/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 178 de 28.6.2013, p. 109, ELI: [http://data.europa.eu/eli/reg\\_impl/2013/577/oj](http://data.europa.eu/eli/reg_impl/2013/577/oj)).

<sup>(6)</sup> Regulamento Delegado (UE) 2018/772 da Comissão, de 21 de novembro de 2017, que completa o Regulamento (UE) n.º 576/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho no que no que se refere às medidas sanitárias preventivas para o controlo da infeção por *Echinococcus multilocularis* em cães e que revoga o Regulamento Delegado (UE) n.º 1152/2011 (JO L 130 de 28.5.2018, p. 1, ELI: [http://data.europa.eu/eli/reg\\_del/2018/772/oj](http://data.europa.eu/eli/reg_del/2018/772/oj)).

<sup>(7)</sup> Regulamento Delegado (UE) 2026/132 da Comissão, de 20 de janeiro de 2026, que altera o Regulamento Delegado (UE) 2019/2035 no que se refere às regras aplicáveis à rastreabilidade de cães, gatos e furões detidos (JO L, 2026/132, 27.3.2026, ELI: [http://data.europa.eu/eli/reg\\_del/2026/132/oj](http://data.europa.eu/eli/reg_del/2026/132/oj)).

2) O artigo 76.º é alterado do seguinte modo:

a) No n.º 1, as alíneas a) e b) passam a ter a seguinte redação:

- «a) Receberam uma vacinação contra a infeção pelo vírus da raiva administrada por um veterinário oficial ou por um veterinário autorizado, tal como definido no artigo 2.º, n.º 1, do Regulamento Delegado (UE) 2026/131 da Comissão (\*) e essa vacinação cumpre as seguintes condições:
- i) os animais têm de ter, no mínimo, 12 semanas de idade no momento da vacinação primária,
  - ii) a vacina tem de cumprir os requisitos estabelecidos no anexo VII, parte 1, ponto 1, do Regulamento Delegado (UE) 2020/688,
  - iii) no dia da expedição para a União, têm de ter decorrido pelo menos 21 dias desde a conclusão da vacinação primária contra a infeção pelo vírus da raiva,
  - iv) qualquer vacinação subsequente contra a infeção pelo vírus da raiva tem de ter sido efetuada dentro do período de validade da vacinação anterior e deve ser considerada vacinação primária se não tiver sido efetuada dentro desse período de validade,
  - v) as datas de administração da vacina e os períodos de validade das vacinações pertinentes constam do certificado sanitário referido no artigo 3.º, alínea c), subalínea i), e a data de administração da vacina não é anterior à data de identificação dos animais. Tem de ser anexada a esse certificado uma cópia autenticada dos dados relativos à vacinação;
- b) Foram submetidos a um teste válido de titulação de anticorpos da raiva que cumpra as seguintes condições:
- i) o teste tem de ser realizado em conformidade com o anexo XXI, ponto 1,
  - ii) a data da amostra de sangue é indicada no certificado sanitário a que se refere o artigo 3.º, alínea c), subalínea i), e tem de ser anexado a esse certificado um relatório oficial do laboratório designado que certifique os resultados do teste.

---

(\*) Regulamento Delegado (UE) 2026/131 da Comissão, de 20 de janeiro de 2026, que complementa o Regulamento (UE) 2016/429 do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito aos requisitos de saúde animal aplicáveis à circulação sem caráter comercial de animais de companhia (JO L, 2026/131, 27.3.2026, ELI: [http://data.europa.eu/eli/reg\\_del/2026/131/oj](http://data.europa.eu/eli/reg_del/2026/131/oj)).»;

b) O n.º 2 passa a ter a seguinte redação:

«2. Em derrogação do n.º 1, alínea b), os cães, gatos e furões originários de, ou originários de e em trânsito por, países terceiros ou territórios ou respetivas zonas incluídos na lista constante do quadro do anexo VIII, parte 1, do Regulamento de Execução (UE) 2021/404 da Comissão (\*), e para os quais não seja exigida qualquer uma das condições específicas referidas na coluna 5 desse quadro, devem ser autorizados a entrar na União sem serem submetidos ao teste de titulação da raiva.

---

(\*) Regulamento de Execução (UE) 2021/404 da Comissão, de 24 de março de 2021, que estabelece as listas de países terceiros, territórios ou respetivas zonas a partir dos quais é permitida a entrada na União de animais, produtos germinais e produtos de origem animal em conformidade com o Regulamento (UE) 2016/429 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 114 de 31.3.2021, p. 1, ELI: [http://data.europa.eu/eli/reg\\_impl/2021/404/oj](http://data.europa.eu/eli/reg_impl/2021/404/oj)).»;

c) O n.º 3 passa a ter a seguinte redação:

«3. As remessas de cães só podem ser autorizadas a entrar num Estado-Membro ou respetiva zona com o estatuto de indemnidade de *Echinococcus multilocularis* se os animais da remessa cumprirem os seguintes requisitos:

- a) Foram tratados por um veterinário contra essa infestação, em conformidade com o anexo XXI, ponto 2, dentro do período estabelecido no referido ponto;

- b) As seguintes informações têm de ser certificadas, pelo veterinário que administrou o tratamento, no certificado sanitário referido no artigo 3.º, alínea c), subalínea i), que acompanha os animais até à União:
- i) o código alfanumérico do transpônder do cão,
  - ii) o nome do produto contra a infestação por *Echinococcus multilocularis*,
  - iii) o nome do fabricante do produto,
  - iv) a data e a hora do tratamento,
  - v) o nome, o carimbo e a assinatura do veterinário que administrou o tratamento.».
3. O anexo XXI é substituído pelo texto constante do anexo do presente regulamento.

*Artigo 2.º*

**Entrada em vigor e aplicação**

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é aplicável partir de 22 de abril de 2026.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 20 de janeiro de 2026.

*Pela Comissão*  
*A Presidente*  
Ursula VON DER LEYEN

## ANEXO

## «ANEXO XXI

**REQUISITOS ESPECÍFICOS NO QUE DIZ RESPEITO A CÃES, GATOS E FURÕES DESTINADOS À ENTRADA NA UNIÃO**

## 1. REQUISITOS RELATIVOS AO TESTE DE TITULAÇÃO DE ANTICORPOS DA RAIVA

O teste de titulação de anticorpos da raiva:

- a) Deve ser realizado sem demora injustificada após a colheita da amostra, numa amostra colhida por um veterinário oficial ou por um veterinário autorizado, tal como definido no artigo 2.º, n.º 1, do Regulamento Delegado (UE) 2026/131, pelo menos 30 dias após a data da vacinação primária, ou no âmbito de uma série atual válida de vacinação, e não menos de 90 dias antes da data de emissão do certificado sanitário que acompanha a remessa de animais para a União;
- b) Deve medir um título de anticorpos neutralizantes do vírus da raiva igual ou superior a 0,5 UI/ml, utilizando um método prescrito na parte pertinente do capítulo sobre a raiva do *Manual de Testes de Diagnóstico e Vacinas para Animais Terrestres* da Organização Mundial da Saúde Animal (OMSA);
- c) Deve ser efetuado num dos seguintes laboratórios:
  - i) um laboratório oficial designado em conformidade com o artigo 37.º do Regulamento (UE) 2017/625 para a realização do teste de titulação de anticorpos da raiva e em relação ao qual a autoridade competente tenha fornecido à Comissão o respetivo nome e dados de contacto, ou
  - ii) um laboratório num país terceiro ou território enumerado no anexo VIII do Regulamento de Execução (UE) 2021/404 da Comissão, designado pela autoridade competente do país terceiro, que cumpra os requisitos estabelecidos no artigo 37.º, n.ºs 4 e 5, do Regulamento (UE) 2017/625 para a realização do teste de titulação de anticorpos da raiva e em relação ao qual a autoridade competente tenha fornecido à Comissão o respetivo nome e dados de contacto;
- d) Deve ser certificado por um relatório oficial do laboratório designado a que se refere a alínea c) no que diz respeito aos resultados do teste de titulação de anticorpos da raiva.  
Um relatório emitido a partir de 1 de janeiro de 2028 deve conter um elemento de segurança sob a forma de um código que permita a verificação da sua autenticidade nas páginas dedicadas na Internet do laboratório designado e ser anexado ao certificado sanitário a que se refere a alínea a);
- e) Não tem de ser renovado num animal que, na sequência do teste de titulação de anticorpos da raiva com resultados satisfatórios, tenha sido revacinado contra a raiva dentro do período de validade da vacinação primária referida na alínea a) e de todas as vacinações válidas subsequentes da série.

2. TRATAMENTO CONTRA A INFESTAÇÃO POR *ECHINOCCOCUS MULTILOCULARIS*

Antes da entrada num Estado-Membro ou respetiva zona com o estatuto de indemnidade de *Echinococcus multilocularis*, os cães devem ser tratados contra a infestação por *Echinococcus multilocularis*, do seguinte modo:

- a) O tratamento deve consistir num medicamento veterinário aprovado que contenha uma dose adequada de praziquantel ou de outras substâncias farmacologicamente ativas que, estremes ou combinadas, reduzam comprovadamente a carga das formas intestinais adultas e imaturas do parasita *Echinococcus multilocularis* em cães pelo menos com a mesma eficácia do praziquantel;
- b) O produto deve ser administrado por um veterinário num período com início não mais de 120 horas e termo não menos de 24 horas antes da entrada nesse Estado-Membro ou zona.»